

LEI MUNICIPAL Nº 1.076 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária no Município de Nova Veneza-GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, e EU, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Nova Veneza-GO, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º. Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pelo Estatuto das Cidades, a Regularização Fundiária Urbana deve se pautar pelos seguintes objetivos:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - priorizar pela permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

III - articular com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

IV - controlar, fiscalizar e coibir novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V - articular com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

IV - Projeto de Regularização Fundiária: projeto contendo o modelo de urbanização da ocupação, memoriais, estudos técnicos e cronograma físico de obras;

V - Ocupação Irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo, com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

VI – Ocupação Clandestina: aquela realizada à revelia do Poder Público.

VII – Área Urbana Pública: parcela do território contínua ou não, incluída no perímetro urbano através de lei municipal;

VIII – Área Urbana Pública Já Consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Esgotamento sanitário;
- c) Abastecimento de água potável;
- d) Distribuição de energia elétrica; ou
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IX – Alienação: doação ou venda das áreas ocupadas, com a transferência do domínio pleno;

X – Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia: instrumento de regularização fundiária criado pelo artigo 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001;

XI – Concessão de Direito Real de Uso: instrumento pelo qual o poder público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno municipal, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social;

XII – População de Baixa Renda: aquela com renda mensal per capita inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

XIII – Entidade Familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homo afetivos ou não, e sua prole, bem como pela família mono parental e anaparental;

XIV – Imóvel Indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

XV – Imóvel de Uso Residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XVI – Uso Misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XVII – Imóvel Comercial de Âmbito Local: aquele explorado comercialmente no âmbito de programa ou projeto habitacional iniciado pelo poder público.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 5º. A Regularização Fundiária de Interesse Social compreende:

- a) os conjuntos habitacionais ou assentamentos ocupados predominantemente por população de baixa renda consolidados pelo Município de Nova Veneza-GO;
- b) as áreas declaradas de interesse social para a implantação de projetos de regularização;
- c) as áreas desapropriadas pelo Município para fins de regularização;
- d) as áreas definidas em lei municipal como de especial interesse social;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise e aprovação de Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Seção II

Da regularização fundiária de interesse específico

Art. 6º. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e aprovação do projeto de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei, pela Secretaria Municipal de Governo, sendo aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata a letra "a" do art. 5º desta Lei, onde serão observados os seguintes requisitos:

- a) Se a ocupação se deu de forma pacífica e espontânea;
- b) Se o ocupante é possuidor direto, por cessão de direitos ou sucessão hereditária;
- c) Se o ocupante é o titular de compromisso de compra e venda;
- d) Se o ocupante é o proprietário, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou acessões feitas no imóvel ocupado;
- e) Se o ocupante requereu a aquisição do imóvel a qualquer órgão público antes da publicação desta Lei.

§ 1º. Obedecidas as condições especificadas nesta Lei, terá preferência à regularização do imóvel o(a) possuidor(a) de título de cadeia possessória.

§ 2º. Os idosos gozarão das prerrogativas estabelecidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 7º. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes, bem como, das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 8º. A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I – doação;
- II – venda;
- III – concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV – concessão de direito real de uso para fins de moradia;

V – concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços.

Art. 09. A regularização fundiária pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata o artigo 4º, inciso IV, deve definir a parcela do assentamento a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 10. A regularização fundiária depende da análise dominial da área a ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III DA DOAÇÃO

Art. 11. A regularização fundiária far-se-á por doação somente quando:

I – o imóvel, com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), considerada a hipótese de ocupação irregular, for ocupado em ação direcionada à habitação de interesse social, promovida pelo poder público municipal, isoladamente ou em parceria com outros entes federados ou entidades;

II – tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local;

III – o ocupante atual comprovar:

a) a condição de beneficiário originário de programa habitacional por meio do qual se deu a ocupação, independentemente de comprovação de renda; ou

b) a ocupação irregular ter ocorrido há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

IV – o beneficiário ou qualquer membro da entidade familiar não for proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, nem houver sido beneficiário de outro programa habitacional.

Parágrafo único. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação apenas 1 (um) imóvel.

Art. 12. A comprovação da condição de beneficiário originário, referida na alínea “a” do inciso III do art. 12, ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em seu nome pelo Município de Nova Veneza-GO:

- I – termo, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;
- II – autorização para lavratura de escritura pública;
- III – contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público municipal.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo, desde que atendidos os demais requisitos do art. 12.

Art. 13. O donatário não poderá abandonar por mais de 60 (sessenta) dias o imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do beneficiário no curso do prazo previsto no *caput*, o direito à doação será transmitido ao legítimo sucessor que esteja residindo no imóvel, à data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO IV DA VENDA DIRETA

Seção I

Da Venda Direta para Atendimento do Interesse Social

Art. 14. A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta ao ocupante de baixa renda, desde que:

- I – não se enquadre ele nos requisitos para a doação e manifeste interesse na compra;
- II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

III – não seja ele ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional;

IV – o imóvel não possua área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo Único. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para a fruição do direito de que trata o *caput* deste artigo, salvo se o remanescente for inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) em que se localiza a área, caso em que a aquisição do que sobejar dar-se-á nos termos do que consta da Seção II deste Capítulo.

Art. 15. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 16. O preço da venda será fixado em 10% (dez por cento) do valor venal do terreno constante da planta de valores do Município.

Art. 17. O pagamento poderá ser efetivado mediante sinal de no mínimo 10% (dez por cento) do valor de venda, e o saldo poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, com correção monetária anual por índices oficiais, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 25 UFIM.

Seção II

Da Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico

Art. 18. Não preenchidos os requisitos da Seção I, a alienação onerosa para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:

I – não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional;

II – o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista.

Parágrafo único. Executam-se da regra prevista no inciso I deste artigo os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram para tal fim, com base em leis vigentes antes da publicação desta Lei.

Art. 19. Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber apenas 1 (um) imóvel.

Art. 20. O preço mínimo para venda será fixado em avaliação a ser elaborada por Comissão especialmente designada para este fim, válida por 6 (seis) meses.

Art. 21. A venda poderá ser parcelada mediante pagamento de sinal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da aquisição, e o restante em até 100 (cem) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 25 UFIM, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

Art. 22. Em se tratando de áreas específicas que contenham imóveis já alienados pelo Município, com diferentes metragens, fica garantida a regularização aos demais ocupantes, da área total ocupada por cada um deles.

Seção III

Disposições Gerais para a Venda

Art. 23. As vendas a prazo, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. O pagamento integral do preço, se à vista, ou do sinal mínimo, em se tratando de venda e compra parceladas, deverá ser realizado pelo adquirente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da cientificação do interessado.

Art. 24. O término dos parcelamentos de que tratam os artigos 18 e 22 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido a sucessor deste, desde que residente no imóvel quando da substituição.

Art. 25. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação por AR - Aviso de Recebimento ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de Goiás, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

Art. 26. Para efeito do contido no parágrafo único do art. 25 presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço do adquirente.

Art. 27. Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização.

Parágrafo único. Caso haja venda à vista, concluída a avaliação, mediante contrato de compra e venda, assumirá o adquirente a obrigação pelo pagamento imediato do imóvel, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda e, feitos os pagamentos, será outorgada a Escritura Pública.

Art. 28. Enquanto não liquidadas suas obrigações, o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 29. Na hipótese de rescisão contratual, o Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 30. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Município de Nova Venéza-GO, quando não atendidos os requisitos para a doação ou a venda.

Art. 31. Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;

III – a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 22 de dezembro de 2016, ininterruptamente e sem oposição;

IV – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 32. Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para moradia, uma vez atendidos os requisitos

dos incisos II, III e IV do art. 32, e não sendo possível identificar os terrenos ocupados individualmente pelos possuidores, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva.

§ 1º Na concessão especial para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes mediante o estabelecimento de frações ideais diferenciadas.

§ 2º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 33. Na contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, será admitida a soma das posses do atual ocupante e de seus antecessores, desde que sejam contínuas.

Art. 34. A concessão de uso especial para fins de moradia:

- I – será conferida de forma gratuita;
- II – não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 35. São obrigações do concessionário:

- I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;
- II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;
- III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência dentro da área de concessão.

Art. 36. Havendo prévia anuência do poder público municipal, o direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível:

- I – por ato *inter vivos*;
- II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 37. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

- I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;
- II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público municipal.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA

Art. 38. A regularização poderá ser realizada por concessão de direito real de uso para fins de moradia, gratuitamente ou não, quando o ocupante não preencher os requisitos dos Capítulos II, III e IV.

Art. 39. Para a outorga de concessão de direito real de uso para fins de moradia deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

- I – o imóvel, que não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), poderá ser utilizado somente para finalidade residencial ou mista;
- II - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 22 de dezembro de 2016, ininterruptamente e sem oposição;
- III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Art. 40. Em áreas não parceladas, ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um a fração ideal que ocupa.

Art. 41. Em lotes individualizados, ocupados por mais de uma entidade familiar, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso para fins de moradia de forma coletiva, atribuindo-se igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe.

Parágrafo único. Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

Art. 42. A concessão de direito real de uso para fins de moradia:

I – será outorgada de forma gratuita quando a entidade familiar beneficiária classificar-se como sendo de baixa renda e, nos demais casos, o concessionário pagará ao concedente valor mensal não superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética da renda familiar, em contraprestação que corresponderá, quando possível, de 0,3% (três décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização do imóvel, conforme a sua localização:

II – não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Parágrafo único. Poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, se houver alteração da renda da entidade familiar a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 43. São obrigações do concessionário:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;

II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Art. 44. Havendo prévia anuência do poder público municipal, o direito real de uso para fins de moradia é transferível:

I – por ato *inter vivos*;

II – por *causa mortis*, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 45. O direito real de uso para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

- I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;
- II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 47. É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os Capítulos IV, V e VI desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I – de uso comum do povo;
- II – destinado a projeto de urbanização;
- III – de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV – em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem a edificação;
- V – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- VI – situado em via de comunicação.

Art. 48. Caberá à Secretaria de Governo, em qualquer das hipóteses de regularização que trata esta Lei, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade em ser promovida regularização fundiária, competindo à Secretaria de Assistência Social opinar nos casos de regularização por interesse social.

§ 1º Competirá à Secretaria de Assistência Social, na forma do que dispuser o decreto regulamentador, proceder à regularização fundiária das ocupações por interesse social:

§ 2º À Secretaria de Governo competirá operacionalizar as regularizações fundiárias caracterizadas pelo interesse específico:

§ 3º Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser formalizada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 49. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município de Nova Venéza-GO, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 50. A Secretaria de Governo, poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município de Nova Venéza-GO para, no prazo que for definido, regularizar a ocupação na forma desta Lei.

Art. 51. As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas urbanas de domínio do Município de Nova Venéza-GO, caracterizadas como de interesse social, serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei Municipal nº 838, de 27 de março de 2008, e as provenientes da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico, serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Nova Venéza-GO, a ser criado através de Lei Municipal.

Art. 52. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município de Nova Venéza-GO, enquanto permanecerem afetados.

Art. 53. À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis Federais nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, 11.977, de 07 de julho de 2009, 13.465 de 11 de julho de 2017 e na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a regularização dos imóveis que se subsumem a esta Lei e necessitam de procedimentos peculiares.

Art. 55. A área ou lote, edificado ou não, objeto de ação judicial em que o Município de Nova Veneza-GO for parte, poderá ser comprometido ou alienado mediante venda à parte contrária, qualquer que seja a fase ou o grau jurisdicional em que se encontre o processo, e neste caso o processo judicial será suspenso enquanto se desenvolvem os procedimentos de regularização do imóvel.

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.


PATRÍCIA AMARAL FERNANDES
PREFEITA MUNICIPAL